

10
Prefeitura Municipal de Bataguá, aos 22
de Dezembro de 1966.-

Subsídio de Bataguá
Subsídio de Coto Carmargo
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente e em seguida
publicado por afixação no local de costume.-

Eudides Gomes Gonçalves
O Secretário

Lei n.º 146, de 22 de Dezembro de 1966.-

Institui a Junta de Recursos Fiscais.

A Câmara Municipal de Bataguá, aprovou
e eu sanciono a seguinte lei:

-Capítulo-1-

Da Junta de Recursos Fiscais

Artigo 1.º - Fica criada a Junta de Recursos fis-
cais, para julgar, em segunda instância, os recursos
interpostos pelos contribuintes do Município dos atos
e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força
de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da
Prefeitura.-

Artigo 2.º - A Junta de Recursos fiscais será com-
posta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes
dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura,
todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos,
que poderá ser renovado, observados, sempre, os § 1.º e 2.º
deste artigo. - Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis)
duplentes para servirem, quando convocados, na falta
ou impedimento dos membros efetivos.-

§ 1.º - Os representantes dos contribuintes, tanto
os efetivos como os duplentes serão escolhidos pelo
Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representa-

tivas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.-

§ 2º.- Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.-

§ 3º.- A junta elegera, anualmente, seu presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitido a reeleição.-

Artigo 3º.- A posse dos membros da junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum d'elles, perante o seu Presidente.-

Artigo 4º.- Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivos justificados; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo elle servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.-

Artigo 5º.- A função de membro da junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público voluntário.-

Artigo 6º.- A junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalos inferiores a 5 (cinco) dias, uma da outra.-

Artigo 7º.- O Prefeito (ou) Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da junta.-

Artigo 8º. A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimentos acerca apenas dos recursos que vierem pôr si e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstas.

Artigo 9º. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pela disposta nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

- Capítulo II -

Do Julgamento pela Junta

Artigo 10º. A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 11. Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que reliver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido temporariamente ao Presidente da

punta.

§ 4º. O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 12: A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, por requerimento imediato.

Artigo 13: Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo como de ofício, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não prejudique o andamento do processo.

Artigo 14: Facultar-se-á a sustentação oral do recorrente, durante 15 (quinze) minutos.

Artigo 15: A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. - Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em requisa à decisão.

§ 2º. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º. As decisões importantes de Junta de vista do instruído poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

-Capítulo III-

Do Pedido de Esclarecimento

Artigo 16: Na decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.-

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.-

Artigo 17: O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.-

-Capítulo IV-

Da ordem dos trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 18: O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I- data de entrada no protocolo da Junta;
- II- data do julgamento em primeira instância, e, finalmente,
- III- maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência.-

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para a inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.-

Artigo 19: Transmitidas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.-

Parágrafo Único - Ligarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 20. Os membros da junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membros da Junta ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subexiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado perante ali o terceiro grau.

Artigo 21. A junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua apreciação.

Artigo 22. A junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descontentes ou inconvenientes, a não ser usadas por qualquer das partes.

- Capitulo V -

Da Recursão final

Artigo 23. As decisões da junta constituem ultima instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a uma vez o salário-mínimo regional, obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º. Recurso de ofício de volta à instância superior e exame de toda a matéria em discussão -

§ 4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto -

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batiquá, aos 23 de Dezembro de 1966.

Sebastião da Costa Farias
Sebastião da Costa Farias
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente, e em seguida publicado por afixação no local de costume.

Euclides

Euclides Gomes Gonçalves
O Secretário

Lei nº. 147, de 22 de Dezembro de 1966.

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, e uso de seus bens e fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Batiquá, aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município, em caráter de empresa e relativos de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta Lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção